



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18363.721123/2014-38
RESOLUÇÃO	2001-000.187 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL DO ESPÍRITO SANTO DIAS DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme descrito no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **16-64.920** da 22ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 35 e segs.).

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2013, ano-calendário 2012**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 22/04/2014, de fls. 04/07.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
-----------	------------------

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	37.477,70
2) Omissão de Rendimentos Apurada	102.998,08
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	140.475,78
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 14.542,60)	14.542,60
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	125.933,18
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	25.553,24
7) Imposto devido RRA	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	1.953,17
9) Glosa de Imposto Pago	0,00
10) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	21.609,65
11) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)	1.990,42
12) Imposto a Restituir Declarado	1.137,40
13) Imposto já Restituído	0,00
14) Imposto Suplementar	1.990,42

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 102.998,08, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 21.609,65.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão

05.438.759/0001-74 – GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA. (ATIVA)						
215.099.997-87	3.964,56	0,00	3.964,56	168,47	0,00	168,47
06.316.866/0001-92 – STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (ATIVA)						
215.099.997-87	99.033,52	0,00	99.033,52	21.441,18	0,00	21.441,18

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, e 8o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 4o. da Lei no. 8.134/90; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- Em relação à omissão de rendimentos do CNPJ 05.438.759/0001-74 informa que a empresa não entregou a Cédula C;
- No que concerne à omissão de rendimentos do CNPJ 06.316.866/0001-92, informa que em 10/02/2004 foi entregue na Receita Federal de Belém do Pará documento esclarecendo que a fonte pagadora apresentou DIRF retificadora;
- Solicita análise da impugnação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte foi cientificado da presente Notificação de Lançamento em **30/04/2014**, fl. 25, e apresentou impugnação em **02/05/2014**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
--------------------------------------	--	--	--	--	--	--

CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.438.759/0001-74 – GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA. (ATIVA)						
215.099.997-87	3.964,56	0,00	3.964,56	168,47	0,00	168,47
06.316.866/0001-92 – STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (ATIVA)						
215.099.997-87	99.033,52	0,00	99.033,52	21.441,18	0,00	21.441,18

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Na DIRPF/2013, o contribuinte somente informou rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social.

Entretanto, em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que constam as DIRF entregues pelas fontes pagadoras abaixo relacionadas que trazem informações sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2012:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 215.099.997-87

Nome do beneficiário constante do cadastro: MANOEL DO ESPÍRITO SANTO DIAS DA COSTA

CNPJ do declarante: 05.438.759/0001-74

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.**

Data de entrega: 09/05/2013 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0588 3.964,56 168,47

Total sem 13º: 3.964,56 168,47

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 215.099.997-87

Nome do beneficiário constante do cadastro: MANOEL DO ESPÍRITO SANTO DIAS DA COSTA

CNPJ do declarante: 06.316.866/0001-92

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**

Data de entrega: 17/09/2013 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0561 108.608,36 23.108,75

Total sem 13º: 99.033,52 21.441,18

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta **retifique a DIRF** que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Considerando-se as consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restou comprovado que os rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2012, do GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 3.964,56, e de STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., no valor de R\$ 99.033,52, não foram por ele declarados na DIRPF/2013. Assim, deve-se manter o lançamento, no valor de R\$ 102.998,08, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2015, Recurso Voluntário, fl. 43, alegando, em apertada síntese, que não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, conforme DIRF retificadora da fonte pagadora, sendo o lançamento improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em apertada síntese do acima já relatado, a contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras. Especificamente com relação à fonte pagadora STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ 06.316.866/0001-92, o recorrente alega não ter sido beneficiário de pagamentos e que a empresa transmitiu DIRF retificadora alterando as informações sobre as quais a Fiscalização da Receita Federal se baseou para efetuar o lançamento.

Para provar o alegado, o interessado anexa ao recurso cópias de o que ele informa ser a DIRF Retificadora nº 1483530998, relativa ao mesmo período, transmitida em 18/06/2013 (fls. 45 a 55).

Então, do que se tem, para que se possa adentrar na apreciação do mérito da infração lançada, faz-se imprescindível que preliminarmente se defina, de forma satisfatoriamente conclusiva, se a citada DIRF retificadora foi realmente transmitida e nela constam informações acerca de pagamentos efetuados ao recorrente.

Diligência

Desta forma, com vistas a possibilitar a esta turma julgadora do CARF melhor entendimento e análise da questão em litígio, entendo necessário que os presentes autos sejam **baixados em diligência** junto à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma informe, em relatório acompanhado da documentação probatória :

1 – se a alegada DIRF retificadora para o período fiscalizado foi de fato transmitida, é válida e substitui a que foi utilizada pela Fiscalização;

2 – em caso positivo, se a declaração informa rendimentos pagos ao recorrente sujeitos ao ajuste anual (informar a natureza do rendimento) e em que valores.

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado do relatório fiscal e anexos para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução.

De seguida, os autos, com o resultado da diligência, deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme descrito acima.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito